



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

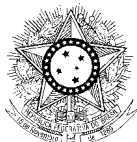
A C Ó R D ã O
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CMVTA

RECURSO ADMINISTRATIVO.
EXAURIMENTO DA ESFERA
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.
INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO
CONHECIMENTO. Tendo em vista que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prevê a análise de pedido administrativo em apenas duas instâncias, o que fora observado no caso em tela e, considerando ainda, que não há previsão legal ou regimental que imponha a este Conselho a apreciação de Recurso Administrativo de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, não se conhece do presente recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT - Pet 2441-12.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, e requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG com vistas à reforma de decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que rejeitou a pretensão do requerente por falta de amparo legal.

O sindicato requerente pugna pela reforma da aludida decisão porquanto almeja a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade a **todos** os servidores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

aposentados que adquiriram o direito a seu gozo, mas dela não usufruíram e nem contaram seu tempo em dobro para fins de aposentadoria.

Informa que o TRT da 3ª Região editou, em 26.11.2009, o Ato Regulamentar n° 8/2009, que disciplinou que *“os períodos de licença-prêmio por assiduidade, não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria poderão ser convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data da respectiva aposentadoria”*.

Comunica, ainda, que àquele Regional efetuou o pagamento da aludida verba aos servidores que se encontravam na situação descrita no supracitado ato, contudo que tivessem se aposentado a partir de 26.11.2004, considerando a prescrição quinquenal quanto à data de expedição daquele Ato Regulamentar.

Contudo, o requerente alega que a prescrição quinquenal teria início a partir de 26.11.2009, operando-se cinco anos após essa data e não cinco anos antes, como entendido pela Administração do TRT recorrido.

Ademais, sustenta que o TRT da 3ª Região, ao publicar o aludido ato regulamentar reconheceu o direito dos servidores e renunciou de forma expressa o prazo prescricional, devendo a contagem de aquele prazo reiniciar em 26 de novembro de 2009.

Sendo assim, requer o reconhecimento de que não houve prescrição do direito dos substituídos do autor a terem a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada nem contada em dobro para fins de aposentadoria.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

Requer, ainda, a ratificação de que o reconhecimento administrativo daquele direito importou em renúncia do prazo prescricional para aqueles servidores cujo direito de ação já estava prescrito e na interrupção do prazo prescricional para os demais, iniciando-se, em ambos os casos, nova contagem a partir da publicação do Ato Regulamentar n° 8, de 26/11/2009.

É o relatório.

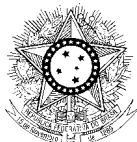
VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SITRAEMG em face da decisão colegiada do TRT da 3ª Região, dirigido à instância administrativa de nível superior para análise e provimento.

Neste sentido, o TRT da 3ª Região alegou que no âmbito daquele Regional não havia instância hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão hostilizada.

Por conseguinte, o aludido Regional encaminhou os autos ao CSJT, justificando que a este Conselho foi conferida a titularidade de apreciar os atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

Primeiramente, devemos nos ater ao significado da palavra instância, que segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho¹ é assim definido:

Instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado.

A Lei n° 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 57 que *"o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa"*.

Como se nota, o legislador ao se utilizar das expressões *"no máximo"* e *"salvo disposição legal diversa"* não impõe a existência e a observância de três instâncias administrativas, porquanto permite possível diminuição ou aumento do número de instâncias no caso de disposição legal neste sentido.

Por sua vez, é válido lembrar que a Constituição Federal determina a existência de ao menos duas instâncias, tanto para processos judiciais como administrativos, do que se infere que aos litigantes é assegurado o duplo grau de jurisdição.

Em sede de processo administrativo, para que uma matéria administrativa seja debatida em outra instância, pressupõe-se que não tenha havido o exaurimento da esfera administrativa; que subsista uma autoridade

¹ Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei n° 9.784/ de 29/1/1999. José dos Santos Carvalho Filho. Lumem Júris. 3ª edição. Rio de Janeiro. 2007



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

hierarquicamente superior; e igualmente que haja previsão legal ou regimental de que autoridade deterá tal competência, conforme se depreende dos artigos 11, 13, 56 e 63 da Lei nº 9.784/99².

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus Regimentos Internos ao dispor a respeito das matérias administrativas estabelecem sua análise em primeira instância pelo seu Presidente sob o instituto da reconsideração, e, em segunda instância pelo seu Plenário ou Órgão Especial.

Deste modo, a esfera administrativa é exaurida no âmbito dos próprios Regionais, em que seus Plenários ou Órgãos Especiais decidem os recursos administrativos em caráter definitivo, excetuando-se os processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

Não obstante isso, frisa-se que remanesce aos interessados que não se conformarem com o esgotamento

2

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
Omissis.

II - a decisão de recursos administrativos;

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

da esfera administrativa, o direito à promoção de medidas na via judicial própria para a discussão de eventuais direitos.

No que concerne ao encaminhamento de recursos administrativos a este Conselho sob o argumento de se tratar de instância recursal, imperioso ressaltar que a Constituição Federal ao criar Conselho Superior da Justiça do Trabalho buscou instituir um órgão de atuação nacional que supervisione administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda, dentre as demais atribuições deste Conselho há dispositivos no seu Regimento Interno que preveem o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Note-se que tal apreciação é realizada em procedimento próprio de controle administrativo (art. 61, RICSJT), em que seja evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado no pedido.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a tarefa de controlar a legalidade dos aludidos atos administrativos não pode ser confundida com a figura da terceira instância recursal preconizada no art. 57 da Lei 9.784/99, deste modo, assinala-se que este Conselho já se manifestou a respeito conforme se observa nos excertos abaixo:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE "RECURSO ADMINISTRATIVO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO



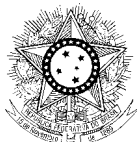
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho.** O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, "de ofício" ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de "recurso administrativo", deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente. **Processo n° CSJT-PCA 7009100-15.2009.5.90.0000. Min. Rel. João Oreste Dalazen.**

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Processo n° CSJT - 963-03.2011.5.90.0000, Cons. Gilmar Cavalieri. DEJT de 2.6.2011.**

Saliente-se, ademais, que ao analisar as razões que fundamentam o caso em apreço, vislumbra-se o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT- PET 2441-12.2012.5.90.0000

interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular da categoria representada.

Tal fato vai de encontro às atribuições institucionais deste Conselho, pois, como dito alhures, não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade da controvérsia.

Ainda, não deve ser conhecido o presente recurso administrativo pelo fato de inexistir previsão no Regimento Interno deste Conselho de competência para apreciar recurso administrativo de decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme preceitua o inc. II do art. 63 da Lei n° 9.784/99.

Igualmente, não se conhece do recurso porquanto o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prevê a análise de matéria administrativo em apenas duas instâncias, o que fora observado no caso em tela, dando ensejo ao exaurimento da esfera administrativa, nos termos do inc. IV do art. 63 da Lei n° 9.784/99.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente recurso administrativo.

Brasília, 25 de maio de 2012

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Conselheiro Relator